



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37299.010955/2005-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.850 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNICEL SOROCABA EIRELI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/10/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

SIMPLES. OPÇÃO.

A opção de tributação pelo sistema Simples é ato formal que deverá ser efetuado perante a Secretaria da Receita Federal, quando, só então, passarão a ser considerados os seus efeitos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Aplicação da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência relativamente ao período de 06/1997 a 11/1999 e 13/1999, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 3729.9010955/2005-08, interposto em face da Decisão-Notificação nº 21.038.0/00172/2005 da Delegacia da Receita Previdenciária em Sorocaba, que julgou procedente o lançamento.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme razões expendidas às fls. 222/242.

Com a chegada dos autos ao CARF, foi proferida a Resolução nº 2401-000.135, pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na qual a ilustre Conselheira Cleusa Vieira de Souza proferiu voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Por bem relatados, adoto o relatório da Resolução nº 2401-000.135, que assim relatou os fatos:

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito —NFLD nº 37.753.948-6 que, de acordo com o Relatório Fiscal de 97/100, refere-se à diferenças das contribuições destinadas Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e aos pro-labore dos sócios, devidas e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na época própria, conforme previsão contida no artigo 30, alínea "h" da Lei nº 8212/91, relativas ao período de 06/1997 a

10/2004, num montante de R\$ 868.012,68 (oitocentos e sessenta e oito mil, doze reais e sessenta e oito centavos).

Tempestivamente a Contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 127/163, acompanhada dos documentos de fls. 164/197, alegando, em síntese o seguinte:

- que a notificação considerou a empresa como não optante pelo SIMPLES. No entanto a empresa é optante pelo referido sistema, uma vez que não consta qualquer determinação de exclusão da impugnante;
- que a Lei nº 9639/98, em seu artigo 11, anistiou todos aqueles responsabilizados pelos fatos descritos no artigo 95 da Lei nº 82123/91, devendo, portanto, tal disposição aqui ser aplicada;
- que as contribuições anteriores a março de 2000, não podem mais ser exigidas em face ter operado a decadência prevista no artigo 173 c/c o art. 150 § 40 do CTN;
- que a multa não foi individualizada conforme prevê a Constituição Federal, devendo, portanto, ser anulada;
- que a aplicação da multa não pode ser exorbitante a ponto de constituir em verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, o que é vedado pela Constituição Federal;
- não podendo ser superior a 20%; que a multa foi aplicada em virtude de recolhimento fora de época, no entanto, deve ser considerado o instituto da denúncia espontânea onde ha pagamentos, devendo ser excluídos os valores a título de multa;
- que os serviços foram prestados por pessoas jurídicas devidamente inscritas no CNPJ e não pessoas físicas como informa o agente fiscal, devendo ser excluídos do lançamento os valores indevidamente considerados;
- que não existe a obrigatoriedade das empresas optantes pelo SIMPLES apresentarem folha de pagamento;
- que a contribuição para o SAT é inconstitucional e ilegal, porque o artigo 22 da Lei nº 8212/91, não obedeceu aos princípios da legalidade tipicidade que regem os tributos;
- que a Lei complementar nº 84/96 que instituiu a remuneração de autônomo é inconstitucional, não podendo ser exigidas as referidas contribuições; insurge contra a aplicação da taxa SELIC, argüindo também, sua ilegalidade.

Solicita seja declarado nulo o lançamento fiscal.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Sorocaba, por meio da Decisão-Notificação nº 21.038.0/00172/2005, julgou procedente o lançamento.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme razões expendidas As

fls. 222/242, em que, em preliminar, argúi a decadência de parte do lançamento conforme artigo 173, c/c o artigo 150 § 4º do CTN.

Sustenta a tese de que o fisco previdenciário não poderia jamais ter DESCONSIDERADO A OPÇÃO DA RECORRENTE PELO SIMPLES e com base em tal desconsideração, lavrar a NFLD em comento, posto que, tal como demonstrado cabalmente, juntamente com outras questões subsidiárias (decadência, inaplicabilidade da Taxa SELIC) apenas a Secretaria da Receita Federal, por despacho decisório, é que tem competência para - declarar válida ou não a opção da Recorrente pelo SIMPLES.

Esclarece que a Recorrente manifestou seu interesse de aderir ao SIMPLES (em 23/02/2001), enviando A Secretaria da Receita Federal, via correio, com aviso de Recebimento —AR (doc. 05) os documentos necessários para tanto, efetuando, a partir de então, tanto a declaração, quanto o recolhimento de seus tributos nos exatos moldes do referido sistema, permanecendo sempre em dia com suas obrigações; destaca que jamais recebeu qualquer despacho decisório da SRF referentemente ao indeferimento de sua opção pelo SIMPLES.

Por outro lado, o que recebeu foi um Termo de Intimação Fiscal (rastreamento nº 17716362-6) emitido em 15/11/2003 pela Secretaria da Receita Federal, determinando que a recorrente apresentasse suas declarações de Contribuições e Tribunais Federais — DCTF dos anos de 2001 e 2002; em resposta a recorrente protocolizou Petição, esclarecendo estar desobrigada da apresentação de DCTF em razão de ser optante pelo SIMPLES.

Por meio do Comunicado nº 10855/SACAT/SICODC/ 174/04-E, a Recorrente tomou conhecimento da decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal, não acolhendo a alegação exposta na referida petição, acarretando, assim, a apresentação de nova manifestação, onde foram ratificados os termos daquela primeira, inclusive enfatizando ser a mesma optante pelo SIMPLES.

Alega, então, que de fato, a Secretaria da Receita Federal ainda não apreciou referida petição e, muito menos, proferiu despacho decisório indeferindo a opção pelo SIMPLES efetuada pela Recorrente, permanecendo a questão, desta forma, ainda pendente de decisão final.

Alega, por fim, que o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo — SINDELIVRE, do qual a Recorrente faz parte, possui sentença procedente proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0008609-7, impetrado perante a Seção Judiciária de São Paulo em 04/04/1997, assegurando o direito de seus filiados de apurarem e recolherem seus tributos com, base no SIMPLES

Do exposto e considerando que a lavratura da presente NFLD decorreu da DESCONSIDERAÇÃO DA OPÇÃO DA RECORRENTE PELO SIMPLES, ato de competência conferida exclusivamente A Secretaria da Receita Federal, é imprescindível que seja reconhecido que o ato que ensejou a lavratura da NFLD carece de motivação.

Que é incorreta a aplicação da taxa de juros com base na SELIC

Ao final requereu fosse declarada a decadência do direito de lançar parte dos valores, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999 e aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2000, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN e no mérito, que seja totalmente reformada a decisão recorrida, para que seja julgada totalmente improcedente a NFLD nº 35.753.948-6, uma vez que a Recorrente é optante pelo SIMPLES.

No entanto caso não seja esse o entendimento desse E. Conselho, e tendo em vista a pendência de manifestação final da Secretaria da Receita Federal quanto A validade de sua opção ao SIMPLES, requer o sobrestamento dos presentes autos até a prolação da referida decisão.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Sorocaba ofereceu contrarrazões, em que alega que após análise do documento de fls. 222/242 e das alegações apresentadas pela recorrente, à luz da legislação pertinente conclui-se - que o RECURSO não pode ser provido, pois, os elementos novos carreados aos autos não tem força probatória capaz de modificar a origem do débito levantado, assim como a decisão prolatada pela autoridade julgadora.

A recorrente, apesar de insistir no argumento de que é optante pelo SIMPLES, não comprovou de forma cabal o alegado. Os documentos juntados, as fls. 329/338, corroboram o entendimento de que não é optante pelo SIMPLES, tanto que a Receita Federal, órgão competente para admitir a inclusão da contribuinte no Simples, indeferiu pleito da empresa quanto a dispensa de entrega de DCTF, dando a ela o tratamento exigido das empresas não admitidas no sistema. O aviso de recebimento apresentado, bem como as respostas ao Termo de Intimação para apresentação de DCTF, expedidos pela Receita Federal, não permitem firmar o entendimento de que a empresa é realmente optante, como também não comprovam a existência de litígio entre a recorrente e a Receita Federal, quanto ao enquadramento no Simples.

Da mesma forma, a alegação de que teria assegurado o direito de apurar e recolher seus tributos com base no Simples, por força de decisão em Sentença proferida nos Autos de Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0008609-7, em Ação Judicial impetrada perante a Seção Judiciária de São Paulo, em 04/04/1997, pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissionais no Estado de São Paulo- SINDELIVRE, do qual afirma fazer parte, conforme documento de fls. 340, não pode ser acolhida,

uma vez que o documento apresentado, por si só, não comprova o alegado direito. Ademais, a recorrente não trouxe aos autos, nem mesmo a Decisão Judicial mencionada, assim como não comprovou a alegada filiação ao referido sindicato.

A Recorrente apresenta aditamento ao recurso, em que alega, em síntese:

Que conforme já amplamente aduzido e comprovado nos autos do processo em epígrafe, a recorrente fez a opção pelo SIMPLES nos termos do artigo 8º da lei nº 9.317/96.

Que a prova da efetivação dessa opção é a cópia autenticada da guia de visto de Recebimento do Termo de Opção pelo Simples (acostada às fls. 330), referente ao requerimento postado pela recorrente em 23/02/2001 e recebido pelo funcionário da recorrida (matricula nº 9116550).

Desse modo, a opção da recorrente pelo SIMPLES ocorreu plenamente, através da entrega do DBE, bem como do FCPJ através de disquete para a Secretaria da Receita Federal.

Também demonstra a opção realizada pela recorrente o fato de que ela, desde então, vem recolhendo os tributos federais incluídos no SIMPLES de acordo com este regime especial.

Vem cumprindo pontualmente as obrigações acessórias pertinentes a esse regime — fato este não impugnado pela recorrida até então.

Ocorre que até a presente data não houve qualquer despacho decisório indeferindo a opção da recorrente pelo SIMPLES ou a excluindo deste regime.

Nesta senda, não há como se admitir os efeitos desta exclusão — se é que ela realmente existiu —, enquanto dela não for o contribuinte regularmente intimado, portanto, sem ter sido oportunizado o contraditório.

Aduz que é importante informar que o sindicato integrado pela recorrente, ingressou com o Mandado de Segurança nº 97.0008609-7, na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP como objeto a concessão de ordem judicial que permitisse o direito de seus associados se inscreverem no SIMPLES. Cujas segurança foi concedida. (juntou aos autos os documentos de fls. 381 a 395. Informa que atualmente os „autos encontram-se aguardando julgamento da Apelação interposta pela União Federal, na Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "

Traz à colação excertos de casos semelhantes julgados por este Conselho:

"Indevida a exclusão do contribuinte da Sistemática do SIMPLES, através de Ato Declaratório de Exclusão inexistente.

"SIMPLES - EXCLUSÃO - PROCESSUAL - NULIDADE.

É nula a exclusão do Simples que não segue as formalidades legais, previstas no Art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96, com as alterações da Lei nº 9.732/98.

PROCESSO QUE SE ANULA 3. INÍCIO.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES deve observar o prescrito na lei quanto a forma, devendo ser motivado com a demonstração dos fundamentos e dos fatos jurídicos que o embasaram, consoante o art. 50 da Lei nº 9.784/99. Caso contrário, é ato que deve ser declarado nulo, ex vi do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

"Opção pelo SIMPLES deve observar o prescrito na lei quanto forma, devendo ser motivado com a demonstração dos fundamentos e dos atos jurídicos que o embasaram. Caso contrário, é ato que deve ser declarado nulo"

SIMPLES - NULIDADE - VICIO DE FORMA - nulo o ato administrativo eivado, já que deve observar o prescrito na lei quanto à forma, devendo ser motivado com a demonstração dos fundamentos e dos fatos jurídicos que o embasaram. Inobservado os requisitos formais, há de ser considerado nulo, não acarretando nenhum efeito.

"A falta de ciência do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES impede o início dos seus efeitos, devendo a Recorrente permanecer no SIMPLES desde a datado início do efeito de sua opção pelo sistema.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE."

Requer o aditamento ao Recurso Protocolizado sob o n. 37299.010955/2005-08, em 22 de dezembro de 2005, de modo a julgar totalmente improcedente o Auto de Infração nº 35.753.948-6.

Em resposta a diligência realizada, às fls. 1010 e 1011, constatou-se que não teve opção do Simples Federal validada em nenhum período da vigência da Lei 9.137/96.

Após, em Informação DRF/SOR/EQJUD N.º39/2014 (fls.1040/1043) constam as informações prestadas em razão da Resolução supracitada, das quais foram destacadas, as seguintes:

Questionamento 1: Se ocorreu o julgamento da apelação interposta em face da sentença de 1º grau

O acórdão de folhas 1014 a 1021 foi prolatado pelo TRF – 3ª Região em 10/07/2008 quando do julgamento da remessa oficial ocorrida em face da sentença de 1º grau. Tal acórdão deu parcial provimento à remessa oficial.

Referido acórdão foi objeto de Embargos de Declaração oposto pelo SINDELIVRE, sendo que tal Embargos de Declaração foi rejeitado nos termos do acórdão de folhas 1022 a 1026.

Questionamento 2: Se ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial

A consulta do andamento processual do Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0008609-7 (numeração atual 0008609-88.1997.403.6100) efetuada junto ao “site” do TRF – 3ª Região nesta data, que juntamos às folhas fls. 1027 a 1039, aponta que em face do acórdão prolatado pelo TRF – 3ª a União Federal interpôs Recurso Especial e o SINDELIVRE interpôs Recursos Especial e Extraordinário.

Tal consulta aponta ainda que atualmente os recursos interpostos encontram-se aguardando emissão de juízo de admissibilidade no âmbito do TRF – 3ª Região, não tendo havido o trânsito em julgado da decisão judicial.

12) Ressaltamos que o acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0008609-7 (numeração atual 0008609-88.1997.403.6100) é realizado por meio do Processo Administrativo de Acompanhamento da Ação Judicial – PAJ nº 10880.010964/97- 58, onde também constam cópias de peças da ação judicial em questão e que podem ser consultadas por meio do e.Processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Decadência

A contribuinte foi cientificada em 28/03/2005. O período abrangido no lançamento é de 06/1997 a 10/2004. Não há prova de recolhimento antecipado ou declaração do débito.

Ocorre que a decadência decenal não mais persiste, ocorre que foi declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de súmula vinculante, a de nº 8, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

Deste modo, nos termos do art. 173, I do CTN, reconheço a decadência do período de 06/1997 a 11/1999 e 13/1999 inclusive.

2. Opção pelo Simples

Conforme relatado, a tese principal do presente recurso é a de que a recorrente fez a opção pelo SIMPLES nos termos do artigo 8º da lei nº 9.317/96. Sustenta que a prova da efetivação dessa opção é a cópia autenticada de documento de "Recebimento do Termo de Opção pelo Simples" (acostada às fls. 330), referente ao requerimento postado pela recorrente em 23/02/2001 e recebido pelo funcionário da recorrida (matricula nº 9116550).

Contudo, conforme observado na Resolução nº 2401-000.135, pela Conselheira Relatora, não se pode afirmar que a opção da recorrente pelo SIMPLES tenha ocorrido plenamente, seja através da entrega do DBE, ou do FCPJ através de disquete para a - Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, tende a demonstrar a opção realizada pela recorrente o fato de que ela, desde então, vem recolhendo os tributos federais incluídos no SIMPLES de acordo com este regime especial, vem cumprindo pontualmente as obrigações acessórias pertinentes a esse regime.

A Secretaria de Receita Previdenciária, por seu turno alega que apesar de a recorrente insistir no argumento de que é optante pelo SIMPLES, não comprovou de forma cabal o alegado. Os documentos juntados, as fls. 329/338, corroboram o entendimento de que não é optante pelo SIMPLES, tanto que a Receita Federal, órgão competente para admitir a inclusão da contribuinte no Simples, indeferiu pleito da empresa quanto a dispensa de entrega de DCTF, dando a ela o tratamento exigido das empresas não admitidas no sistema. O aviso de recebimento apresentado, bem como as respostas ao Termo de Intimação para apresentação de DCTF, expedidos pela Receita Federal, não permitem firmar o entendimento de que a empresa é realmente optante, como também não comprovam a existência de litígio entre a recorrente e a Receita Federal, quanto ao enquadramento no Simples.

Assim, até a realização da diligência não se podia ter a convicção do indeferimento da Opção pelo Simples, uma vez que esta foi, de fato, formalizada e demonstrada nos autos, nos termos do artigo 8º da 9.317/96, que determina:

Art. 8º a opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I- especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS, ou ISS)

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

Ao ser realizada a diligência, obteve-se como resposta, às fls. 1010/1011, que a contribuinte não teve opção do Simples Federal validada em nenhum período da vigência da Lei 9.137/96.

Salienta-se que a opção ao citado regime é ato unilateral do contribuinte. É certo que este ato fica pendente de aprovação que se dará com a convalidação feita pela Receita Federal que irá verificar se realmente o contribuinte preenche todas as condições para estar no referido regime.

Quanto ao argumento de que Sentença proferida nos Autos de Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0008609-7, em Ação Judicial impetrada perante a Seção Judiciária de São Paulo, em 04/04/1997, pelo SINDELIVRE, do qual afirma fazer parte, não pode ser acolhida. Ocorre que, conforme se verifica dos documentos de fls. 381/395, a contribuinte, de fato, é associada do referido SINDELIVRE e que este impetrou Mandado de Segurança nº 97.0008609-7, na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP como objeto a concessão de ordem judicial que permitisse o direito de seus associados se inscreverem no SIMPLES. Cujas segurança foi concedida.

Entretanto, consta dos autos a informação de que tal decisão foi objeto de apelação que ainda se encontra tramitando, por outra, não há a informação da conclusão do citado feito. A diligência realizada verificou que o acórdão de folhas 1014 a 1021 foi prolatado pelo TRF – 3ª Região em 10/07/2008 quando do julgamento da remessa oficial ocorrida em face da sentença de 1º grau. Tal acórdão deu parcial provimento à remessa oficial. Pela consulta do andamento processual do Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0008609-7 (numeração atual 0008609-88.1997.403.6100) efetuada junto ao “site” do TRF – 3ª Região nesta data, que juntamos às folhas fls. 1027 a 1039, aponta que em face do acórdão prolatado pelo TRF – 3ª a União Federal interpôs Recurso Especial e o SINDELIVRE interpôs Recursos Especial e Extraordinário.

No entanto, a referida ação judicial nada prova, por si só, pois a decisão liminar somente garantiu o direito de as empresas se inscreverem no SIMPLES.

3. Taxa Selic

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Além disso, estabelece a Súmula CARF nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Deste modo, não há como acolher a tese do recorrente, não merecendo provimento o recurso do contribuinte também quanto a esta matéria.

4. Alegações de inconstitucionalidade

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, não há como acolher as alegações de inconstitucionalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher a preliminar de decadência relativamente ao período de 06/1997 a 11/1999 e 13/1999, e, no mérito, negar provimento ao recurso

Processo nº 37299.010955/2005-08
Acórdão n.º **2202-003.850**

S2-C2T2
Fl. 1.060

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator